

INTERFACE ENTRE O PROJETO DE LEI DE FAKE NEWS E A PROTEÇÃO GERAL DE DADOS NO WHATSAPP

INTERFACE BETWEEN THE PROJECT OF FAKE NEWS LAW AND GENERAL DATA PROTECTION ON WHATSAPP

*Lázaro Alves Borges **

RESUMO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 2630/2020, que foi apresentado no Senado Federal com a finalidade de estabelecer as diretrizes normativas relativamente à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet. A referida proposta legislativa considera o direito à liberdade de expressão como um mercado de ideias em que se deve basear a partir da perspectiva procedimentalista, presente no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e do devido processo legal, para aferição da verdade. Objetiva-se cotejar o projeto de lei com outras fontes normativas como a Lei das Eleições e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18). Dessa forma, apresenta a proteção de dados na LGPD como forma de diminuir a segmentação voluntária e da formação de “filtros-bolha” no Whatsapp e, por conseguinte, a disseminação de notícias falsas. Como metodologia, será utilizada revisão bibliográfica.

Palavras-chave: eficácia horizontal dos direitos fundamentais; liberdade de expressão; campanhas de desinformação; segmentação voluntária; lei geral de proteção de dados.

* Mestre pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Procurador Federal.
Revista **Populus** | Salvador | n. 17 | Dezembro 2024

ABSTRACT

This is an analysis of Bill No. 2630/2020, which was presented to the Federal Senate in order to establish normative guidelines regarding the transparency of social networks and private messaging services, especially with regard to the responsibility of providers for combating misinformation and increased transparency on the internet. The referred legislative proposal considers the right to freedom of expression as a market of ideas on which it should be based from the procedural perspective, present in the Marco Civil da Internet (Law nº 12.965/14) and due legal process, for the verification of the truth. The aim is to compare the bill with other normative sources such as the Law on Elections and the General Data Protection Law (Law nº 13.709/18). Thus, it presents data protection in the LGPD as a way to reduce voluntary segmentation and the formation of “bubble filters” on Whatsapp and, consequently, the dissemination of false news. As a methodology, a literature review will be used.

Keywords: horizontal effectiveness of fundamental rights; freedom of expression; disinformation campaigns; voluntary targeting; general data protection law.

1 INTRODUÇÃO

A polarização eleitoral extremada, as *fake news* e a violência política são fenômenos atuais interligados em que há um descrédito da cultura política democrática. Nesse sentido, as campanhas de desinformação ou *fake news* não se traduzem em meras mentiras políticas com intuítos eleitorais, mas transcendem para desinformações deliberadas das quais o intuito é dissuadir os principais elementos do debate público e das formas de estabelecimento de políticas públicas. Nesse sentido, o elemento democrático perde a conexão, a veracidade e facticidade, tornando-se num majoritarismo irracional nas urnas, sem ligação com sua dimensão deliberativa e argumentativa trabalhada no consentimento esclarecido de Anthony Downs².

2 DOWNS, Anthony. Uma teoria econômica da democracia. 1. ed. São Paulo: Editora da

Ademais, as informações falsas polarizam um debate que outrora não existia ou sem representatividade na esfera pública (como, por exemplo, questionar a ida do homem à lua) ou retomando em premissas amplamente superadas (vacinas como imunizantes ineficazes, o que contraria o consenso científico desde as descobertas de Edward Jenner no século XVII), o que dificulta a existência de argumentos comuns para diálogo.

A tradicional forma de verificação de colisões entre direitos fundamentais, utilizado pelos operadores do Direito na resolução de conflitos indica, no caso concreto, na dimensão da processualidade entre os bens e interesses jurídicos envolvidos, inclusive delegando o procedimento e julgamento a privados. Todavia, no caso de polarização, o método de resolução de conflitos se mostra, de certo modo, ineficaz e diferido, o que implica impactos eleitorais irreversíveis.

O presente artigo objetiva (a) revisar a forma em que o direito soluciona os problemas relacionados à verificação de colisões de direitos fundamentais, especialmente quanto à incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, considerando a relação usuário das redes sociais e a plataforma; (b) observar como as campanhas de desinformação possuem uma dimensão eleitoral e verificar como o Projeto de Lei nº 2630/2020, apresentado pelo senador Alexandre Vieira (Cidadania/SE, à época da propositura do projeto), pretende solucioná-las a partir de uma dimensão tradicional de análise da colisão dos direitos fundamentais; (c) avaliar algumas conexões da Lei Geral de Proteção de Dados como forma de auxiliar na diminuição da difusão de notícias falsas e de polarização do eleitorado.

A pesquisa tem caráter documental, baseando-se em estudos já produzidos no âmbito do direito eleitoral, da comunicação e política e do Direito.

No primeiro capítulo do estudo, pretende-se realizar uma revisão bibliográfica acerca da liberdade de expressão e da procedimentalidade na descoberta da verdade. Posteriormente, haverá uma análise do que são as

campanhas de desinformação e análise do Projeto de Lei (PL 2630/2020), com as contribuições da legística e do impacto normativo. Por fim, será analisado como as dimensões tradicionais do Direito não são meios aptos a sanar a informações falsas e de que modo a Lei Geral de Proteção de Dados auxilia na diminuição das bolhas de relacionamento entre os usuários das plataformas digitais.

2 EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Os direitos fundamentais, como garantias da codificação das cartas políticas, por vezes, entram em coalisão entre os seus âmbitos normativos, haja vista visam resguardar interesses distintos. Se, por um lado, o direito à informação busca o amplo acesso ao conhecimento de fatos de interesse público, o próprio dado pode ser escondido da opinião pública por visar o direito à intimidade, que se traduz ao direito de estar só³.

As formas tradicionais de análise de colisão dos direitos fundamentais de expressão são tributadas à verificação da natureza dos bens e interesses envolvidos. Nesse sentido, a natureza principiológica da liberdade da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação do art. 5, IV, da Constituição Federal, considera a possibilidade de que haja, no caso concreto, titulares de direitos distintos, com direitos, bens e interesses colidentes⁴.

O Direito confia na dimensão discursiva e deliberativa⁵ como forma de resolução de demandas, no intuito de reduzir a complexidade da realidade e discutir os principais pontos deliberativos. A síntese argumentativa de autor e

3 BORGES, Roxanna Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 87.

4 Os titulares de direitos fundamentais podem possuir um ou mais direitos em disputa ou até mesmo um único titular deter direitos cotejantes entre si. Todavia, Alexy esclarece que não há conflito entre princípios fundamentais, porquanto o próprio ordenamento jurídico já indica qual será o que prevalecerá à luz do caso concreto. Nesse sentido, ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 54.

5 A dimensão habbermasiana é amiúde citada como forma de atingir a verdade processual.

réu, em sua demanda judicial, o conjunto de argumentos dos legisladores para resultar numa política pública legislativa, a processualidade do Direito para estabelecimento de normativas e julgamentos são enfoques comuns no Direito na construção da pacificação dos conflitos sociais.

A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas⁶ é um tema bastante citado na visão dos profissionais jurídicos sobre o tema da liberdade de expressão. Isso porque tradicionalmente se refere ao caso Luth do Tribunal Constitucional Alemão, em que Viet Harlan, cineasta do filme nazista “Jud Süß” lançou no pós-guerra “Amada Imortal” (1951), sendo alvo das críticas de Eric Lüth, notadamente pela relação do produtor com o nazismo. Após o filme ser um fracasso, o produtor entrou na justiça contra o comentarista, com o julgamento do caso pelo Tribunal Constitucional Alemão, o qual decidiu que as garantias previstas na Constituição obrigam o Estado e os particulares de forma indistinta. Assim, os particulares detêm um complexo de direitos e obrigações constitucionais recíprocos, ainda que não previstos em lei ou nos acordos formais.

Dessa decisão constitucional puderam ser elencadas duas orientações: (1) “uma ordem objetiva de valores” e eficácia horizontal dos direitos fundamentais, perspectiva adotada na Alemanha e na influência do direito romano-germânico; (2) liberdade de expressão relativa, não podendo ofender os direitos fundamentais alheios.

De tal modo que, distintamente da abordagem norte-americana, em que vigora a vinculação dos direitos fundamentais apenas ao Estado, por conta da ampla magnitude da liberdade (“state action doctrine”), a orientação germânica se fortaleceu em diversas partes do globo, propiciando um ambiente de combate ao discurso de ódio, perspectiva adotada no Brasil. Isso explica o tratamento das campanhas de desinformação a partir da criação de Network Enforcement Act (Netzwerkdurch- setzungsgesetz - NetzDG)⁷ de regulação e

6 Sobre o tema SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

7 BRANDT, João *et al.* *Regulação de combate à desinformação: estudo de oito casos* in- Revista **Populus** | Salvador | n. 17 | Dezembro 2024

de uma dinâmica processual para aferição da verdade, o que explica o apoio poder face a liberdade irrestrita pretendida.

A visão procedimental da construção da verdade, no mínimo, processual⁸ no âmbito das redes sociais encontra-se presente nos primórdios das discussões sobre acessibilidade na internet, como, por exemplo, nas diretrizes do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) por ser o primeiro modelo típico do direito positivo. Desde aquela época já apontavam os juristas como Fredie Didier Jr. e Paula Sarno que a incidência da processualidade no âmbito privado⁹ possibilitam que os provedores de internet fossem responsabilizados pelos acessos efetuados nos casos de abuso de direito¹⁰. Neste mesmo sentido, o projeto de lei nº 2630/2020 observa-se a construção de mecanismo para que se denuncie as notícias falsas e de recurso da decisão acerca do tema¹¹.

Todavia, essa lógica processual se mostra ineficiente face às campanhas de desinformação e à polarização extremada do eleitorado, com a formação de grupos que inviabilizam o debate público por as propostas serem inviáveis, acientíficas ou reacionárias¹². Isso porque as posições acerca do debate público

ternacionais e recomendações para uma abordagem democrática. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung (FES) Brasil, 2021. (Coleção Democracia e direitos humanos). Acesso em 10 de novembro de 2024.

8 A dimensão da verdade encontra vertentes (a) objetiva e subjetiva; (b) procedimentalista e substancialista. A verdade objetiva é aquela que se baseia unicamente nos fatos, inacessível na experiência humana, uma vez que os indivíduos apenas têm acesso à dimensão através de suas cosmovisões e vieses. Para a construção da verdade, é possível buscar os fatos à luz de sua dimensão material ou substancialista ou na construção formal, reconstituída a partir dos relatos parciais, com a formação de consensos.

9 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. Aspectos processuais da Lei do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e o novo CPC. In: CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico (org.). Direito e justiça: estudos em homenagem a Gilberto Giacoia. Curitiba: Mona, 2016. p. 266.

10 Art. 13 da Lei nº 12.965/14. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento. Como se verá posteriormente, a Lei das Fake News imitou essa tentativa, passível de críticas.

11 Como exemplo, o Art. 12 do Projeto de Lei: Os provedores de aplicação devem fornecer um mecanismo acessível e em destaque, disponível por no mínimo três meses após a decisão, para que o usuário criador ou compartilhador do conteúdo, bem como o usuário autor de eventual denúncia possa recorrer da decisão.

12 O termo conservador, no espectro político, tem origem no debate Edmund Burke e Thomas

surgem de fontes de conhecimento distintos e tendem a ser inflexíveis entre si. Corroborando para o fenômeno a construção da “verdade quanto aos fatos”¹³, que desmonta a democracia, por oposições inexistentes¹⁴.

Em outras áreas científicas, o debate síntese/antítese/tese não se mostra capaz de ser idôneo na construção de uma resposta. Um exemplo é nas pesquisas científicas na área da saúde, na consolidação dos estudos farmacêuticos. Não se espera que os pesquisadores apresentem pólos distintos acerca de igual medicamento, mas análises a partir de metodologias distintas, tendo em vista os critérios e os objetivos da pesquisa. Em ambiente polarizados, medicamentos passam a ser estudados a partir de pontos e contrapontos, invertendo a lógica científica de métodos e resultados¹⁵.

3 CAMPANHAS DE DESINFORMAÇÃO, DIMENSÃO ELEITORAL E O PROJETO DE LEI ORIGINAL DAS *FAKE NEWS*

A mentira na política sempre existiu. Desde Maquiavel¹⁶ até os trabalhos de Harold D. Lasswell¹⁷, as técnicas de manipulação da opinião pública são utilizadas pelos políticos. Todavia, hodiernamente há criação de aparatos estruturados para conduzir ao erro (“disinformation”) em detrimento

Paine acerca das revoluções liberais na Idade Moderna. BURKE, Edmund. Reflexões sobre a Revolução na França. Campinas: Vide Editorial, 2017. De igual modo, SCRUTON, Roger. O que é conservadorismo. São Paulo: É Realizações, 2015.

13 Foi utilizada aspas por compreender a existência da verdade factual, mas a fuga de grupos para discursos paralelos. BUCCI, Eugênio. Existe Democracia Sem Verdade Factual? São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2019.

14 Sobre o tema da tolerância com a disseminação de notícias falsas, ver Barreiros Neto, Jaime. (2024). Desinformação política e o enigma da tolerância nas disputas eleitorais. Caderno CRH, 37, e024009. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v37i0.57249>

15 Um exemplo atual é a cloroquina em que a Organização Mundial de Saúde desaconselha o uso contra o coronavírus. Ver em: <https://noticias.r7.com/internacional/oms-desaconselha-o-uso-da-cloroquina-para-prevenir-a-covid-19-29062022/>. Todavia, politicamente são utilizados posicionamentos contrários de grupos em que fabricam estudos no tema, sob o argumento do contraponto.

16 MAQUIAVEL. *O Príncipe*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Primeira publicação em 1513. p. 188.

17 LASSWELL, H.; BLUMMENSTOCK, D. World Revolutionary Propaganda: a Chicago study. New York: Knopf, 1962. p. 23.

da verdade, movimento iniciado nas eleições estadunidenses de 2016 com sites que simulavam a informação para ganhar cliques, em que produziam propaganda hiperdirecionadas, com operações psicológicas.

De forma paradigmática, as campanhas de desinformação mobilizam a influência e o subjetivismo das eleições, uma vez que as redes sociais implicam uma arquitetura de confirmação¹⁸ pela forma de o algoritmo potencializar as visualizações e o engajamento do usuário nas plataformas, em que as redes sociais aumentam os vieses de confirmação. No Brasil, assim como na Índia, o termo *fake News* tem se aproximado a boatos, expandindo-se a conclusões indevidas, quando os próprios propagadores de notícias falsas são levados a erro quanto à veracidade das informações que disseminam.

Dois conceitos fundamentais acerca do tema são a racionalidade de baixa cognição e a segmentação voluntária. A racionalidade de baixa cognição é uma das conclusões a partir da teoria desenvolvida por Samuel Popkin¹⁹, com influência das teorias interacionistas da cognição da universidade de Columbia, perspectiva econômica da democracia de Anthony Downs e psicologia cognitiva de Amon Tvers e Daniel Kahnemann²⁰. Traduz-se por uma análise pragmática de que o indivíduo se informa a partir da socialização intermediada de seus pares, tendo uma exposição seletiva a assuntos. Ademais, avalia que o cidadão tem um baixo impacto no jogo democrático pelo voto e que está permeado de heurísticas e vieses comportamentais. A análise crítica acerca de um tema necessita de uma reflexão prolongada e aprofundada, com pontuais manifestações durante o dia.

Já a segmentação voluntária, desenvolvida a partir dos estudos de Marcus Prior²¹, analisa a transição da televisão em canais fechados para

18 A arquitetura de confirmação pode ser conceituada como forma em que é planejado um determinado sistema, a fim de que os próprios conceitos e ideais sejam sempre vistas como verdadeiras, sem qualquer espaço para controvérsias.

19 POPKIN, Samuel. *The Reasoning Voter: communication and persuasion in presidential campaigns*. Chicago: University of Chicago Press, 1994.

20 Percepção cognitiva de que indivíduos sem expertise em um tema acreditam em conclusões indevidas em detrimento de especialistas.

21 PRIOR, Markus. *Post-Broadcast Democracy: How Media Choice Increases Inequality in Political Involvement and Polarizes Elections*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

abertos, o que distancia o repertório comum entre os indivíduos e a exposição seletiva a temas. Os indivíduos escolhem quais temas terão a sua especialização formativa e os que serão desprezados, legados ao senso comum. A criação de nichos nas mídias a partir de predileções em comum amplia o desnível entre os indivíduos sobre todos os temas da vida pública, havendo uma cisão crescente e voluntária. A internet reproduz a realidade existente em outros canais de comunicação e da própria sociedade, possibilitando a existência de filtros bolhas²².

No Brasil, o projeto original de Lei das *Fake News* busca especificamente o combate às notícias falsas nas redes sociais.

Um dos problemas de legislações acerca das campanhas de desinformação é que, em que pese regulem companhias locais, as grandes corporações se situam fora das fronteiras nacionais, especialmente nos Estados Unidos, país de aceitação da liberdade de expressão com teor quase que absoluto ao revés dos demais países. Isso torna os parâmetros utilizados pelas plataformas, na ausência de regulação local, propícios a manipulação da informação. A ideia liberal de que os idiotas devem se manifestar para serem identificados constante no “*market place of ideas*” contradiz o estado civilizatório atual de diversos Estados-nação e propicia a disseminação das *fake News*.

Nesse sentido, há uma convergência de diplomas no direito comparado de *civil law* para mitigar os efeitos das campanhas de desinformação, criando instâncias decisórias públicas como na Singapura ou privadas como na Alemanha e no Reino Unido. Por outro lado, retorna-se o debate da prevalência do censor da verdade, mediando o debate público.

Outro aspecto que deve ser elencado é a excepcionalidade da lei face à liberdade dos privados, típica do direito privado (princípio da ingerência mínima). Assim, um questionamento jurídico se traduziria se, havendo os termos de uso da plataforma, o Estado poderia criar um diploma legal cogente

22 BRUNS, Axel. Filter bubble. *Internet Policy Review*, Berlin, v. 8, n. 4, p. 1-14, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.14763/2019.4.1426>. Acesso em 10 de novembro de 2024.

que restringiria a autonomia da vontade.

A incidência publicista no Direito Privado, no mais das vezes, decorre de questões de ordem social, política ou econômica, como se observa nas campanhas de desinformação. Ademais, como visto anteriormente, a exceção estadunidense, a liberdade de expressão e o diálogo democrático é de interesse público, podendo ocorrer a sobreposição entre a lei e os contratos privados da plataforma, no que não for contrário àquela. Ademais, conforme indicado anteriormente, o Brasil, como diversos países de tradição romano-germânica, estabelece a eficácia dos direitos fundamentais em relações privadas.

A despeito das experiências internacionais acerca do tema e dos termos de uso, a partir das eleições de 2018, em que a classe política passou a ser alvo das campanhas de desinformação de modo mais frequente²³. Assim, a urgência da iniciativa legislativa para regulação das *fake news* implicou projetos desconexos com as demais áreas do conhecimento e até mesmo outros diplomas normativos.

No Brasil, uma primeira crítica que pode ser feita ao projeto de lei é a pluralidade de princípios (art. 3), muitos deles específicos à lei, o que torna um microssistema específico e com ausência de diálogo com outros já estabelecidos como os enumerados no Marco Civil da Internet²⁴.

Além disso, o direcionamento para uma plataforma específica do projeto de lei constitui uma ineficácia da medida, uma postura discriminatória e, de certo modo, anticoncorrencial. Isso porque, em análise dos dispositivos

23 KAROLCZAK, R. M.; SALVADOR, J. P. F.; GALATI, L. F. A. *Eleições, Fake News e os Tribunais: desinformação online nas eleições de 2018*. São Paulo: CEPI FGV Direito SP, 2020. Disponível em: <http://fgv.academia.edu/fgvcepi>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

24 Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

do Projeto de Lei nº 2630/2020, percebe um direcionamento visível ao *Whatsapp*, em predileção a outras plataformas digitais. Se por um lado há um sistema multiplataforma, em que os padrões de engajamento e remuneração são distintos, por outro a perspectiva de criação de diplomas legais com termos específicos a apenas um sistema violaria a isonomia e criaria uma assimetria concorrencial desproporcional, com impactos não esperados pelo legislador. Desse modo, o vernáculo da plataforma²⁵, o qual depende da gramática (regra de comportamento) e do padrão de comportamento da plataforma (conteúdo) são constantemente modelados.

Desse modo, a construção de um diploma mais genérico, de cunho principiológico e com aspectos comuns entre as plataformas pode contribuir para uma maior compreensão dos limites e possibilidades. Ficaria no âmbito do Poder Judiciário a análise casuística da existência de *fake News*. Contudo, outro problema se desencadearia: os profissionais do Direito não estão preparados para as interfaces da Comunicação e da Engenharia de Softwares pela sua especificidade.

Ademais, em um ambiente polarizado, juízes com determinada conotação política²⁶ podem se apropriar de um diploma principiológico para torná-lo inefetivo sob o manto do livre convencimento motivado. Nesse sentido, Jaime Barreiros Neto aponta que a discussão de notícias falsas tem disseminado à escolha da verdade pelo julgador, com a sugestão de que medidas preventivas sejam utilizadas para o combate à desinformação²⁷. Contudo, o risco de apreciação judicial mostra-se mais tolerável do que a ausência de expertise técnica por (a) procedimentalismo na formação das decisões; (b) duplo grau de

25 Vernáculo da plataforma é conceituado como a forma em que um aplicativo é desenhado para promover o engajamento.

26 A exemplo da manifestação ocorrida no Judiciário de Pernambuco, liderada pela juíza Andrea Rose Borges Cartaxo, assinado também por outros 33 colegas, contra temas raciais no Novembro Negro. OAB-PE responde 34 juízes de Pernambuco que fizeram manifesto contra pauta antirracista, ver em: <https://odia.ig.com.br/brasil/2020/11/6033966-oab-pe-responde-34-juizes-de-pernambuco-que-fizeram-manifesto-contrapauta-antirracista.html>. Acesso em: 6 jun. 2021.

27 Barreiros Neto, Jaime. (2024). Desinformação política e o enigma da tolerância nas disputas eleitorais. Caderno CRH, 37, e024009. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v37i0.57249>.

jurisdição; (c) capacidade de os profissionais jurídicos conhecerem as técnicas e as manejarem no curso do processo²⁸. Retorna-se a uma velha discussão na edição normativa: regras específicas cuja hermenêutica clássica proíbe a sua analogia contrária à liberdade que geram a ausência de previsão em novas situações ou o principalismo que propicia sua aplicação em casos análogos, porém detém conteúdo voluntarista.

No que tange ao dever de transparência, elencado no art. 6 do PL 2630/2020, com informações sobre os perfis removidos pelas *fake News*, tipo de postagem, com comparação a outros países, trata-se de cadastro de pesquisa instigante, porém punitivista. Manter na opinião pública o cadastro propicia, em temas técnicos, a possibilidade de perseguição em temas eleitorais e investigações por eficiência. Em comparação analógica, seria como fosse criado um cadastro público e atualizado de combate ao crime, com alimentação semanal, o que levaria a perseguição *per si*. Uma sugestão seria possibilitar um cadastro positivo daqueles perfis com alta confiabilidade, como estímulo à produção de informações sempre verdadeiras.

A preocupação de disseminação de notícias falsas se acirra na divulgação semanal desses dados em período eleitoral, quando as acusações de notícias falsas são evidentes. A plataforma teria um impacto político imensurável, com possibilidade de interferência política, ainda mais sem divulgação do algoritmo. A ausência de técnica legística é observada na menção de um diploma legal que outros também deveria ser observado, como pode ser visto no artigo 21 em que “propagandas políticas e eleitorais devem respeitar a legislação vigente, inclusive a Lei das Eleições”, o que parece uma obviedade se considerar o direito como sistema jurídico, com diversas normas incidentes sob um mesmo fenômeno, sempre observável na discussão de situações concretas.

28 Nesse sentido, foi editada pelo Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação, 2021 a qual inclui como disciplina obrigatória na graduação em Direito a disciplina de Digital. Anteriormente ministrada como optativa, a componente curricular tradicionalmente fomenta discussões sobre fact cheking, direito probatório na Internet e regulamentação das plataformas.

4 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: COMO A REGULAÇÃO DE DADOS PODE AJUDAR NAS CAMPANHAS DE DESINFORMAÇÃO NO *WHATSAPP*

A despeito do debate sobre o regime jurídico das empresas de mídias sociais²⁹, o Projeto de Lei Original as disciplinou no diploma normativo. O debate sobre as normas deve considerar normas já existentes a fim de não causar uma inflação de normas acerca de idênticos aspectos. Anteriormente, foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados ao tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica.

A formação de microssistemas jurídicos é fomentada em diversas áreas, podendo ser pensado a tutela jurisdicional da internet em que comporta a Lei das Eleições no que tange à propaganda na Internet (art. 57-A a 57-J), o Marco Civil da Internet, a Lei Geral da Proteção de Dados e, se aprovada, a Lei de Combate às Campanhas de Desinformação, para além dos dispositivos presentes nos termos de uso de cada serviço. Ademais, com a virtualização da vida, novos diplomas normativos passam a compor essas intervenções legislativas e a aumentar a complexidade da vida *online*.

Um dos exemplos da atuação do microssistema é que, antes da LGPD, já vigorava no ordenamento jurídico pátrio a proibição de emissão de cadastro e a comercialização da catalogação dos endereços eletrônicos por várias entidades elencados no artigo 24 da Lei das Eleições, conforme o artigo 57-E da Lei das Eleições³⁰. Além disso, no art. 57-J, havia a possibilidade do

29 NAPOLI, Phillip; CAPLAN, Robyn. Por que las empresas de médios insisten em que no son empresas de médios, por qué estan equivocadas y por qué es importante. Hipertextos, Buenos Aires, v. 7, n. 12, Julio/Diciembre 2019. Acesso em 10 de novembro de 2024.

30 Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - entidade ou governo estrangeiro; II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; III - concessionário ou permissionário de serviço público; IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; V - entidade de utilidade pública; VI - entidade de classe ou sindical; VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior. VIII - entidades beneficentes e religiosas; IX - entidades esportivas

poder regulamentar da Justiça Eleitoral no intuito de edição de boas práticas no que tange às campanhas na Internet.

No rol estabelecido, em seara eleitoral, a inovação da lei geral de proteção de dados ocorreu na ampliação com inclusão da proibição às pessoas naturais e às pessoas jurídicas de direito privado como constituída na forma societária, vedando a transmissibilidade dos dados. Além disso, outros dados distintos dos e-mails foram abarcados, trazendo incerteza de como será aplicada nos sufrágios vindouros³¹.

A disciplina dos dados por parte dos agentes de tratamento - controladores e operadores - propicia a barragem de transmissão das informações a grupos políticos a fim de evitar a microsegmentação e a difusão de conteúdo falso. A construção de transmissão organizada no WhatsApp, a partir de grupos já existentes³², torna-se obstacularizada com a ausência de dados involuntários para reunião de pessoas de diferentes setores sociais. Desse modo, torna-se uma política de prevenção da ocorrência de perspectivas difamatórias ou falsas, a fim de mitigar o feito por limitação de alcance ou persuasão³³.

Grupos tradicionais em que há heterogeneidade, com debate livre de ideias, tendem a propiciar soluções democráticas para a construção da política pública, rompendo com o tribalismo e compreensão unívoca. A estratégia

que recebam recursos públicos; IX - entidades esportivas; X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; XI - organizações da sociedade civil de interesse público. Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações. § 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

31 Pelo princípio da anualidade eleitoral (artigo 16 da Constituição Federal), os impactos da aplicação da LGPD foram observados em sua integralidade nas eleições de 2022, porém o diploma jurídico foi pouco explorado nas discussões de alto relêvo.

32 SANTOS, João Guilherme Bastos dos et al. WhatsApp, política mobile e desinformação: a hidra nas eleições presidenciais de 2018. C&S, São Bernardo do Campo, v. 41, n. 2, p. 307-334. maio/ago. 2019.

33 SILVA, Alexandre Pacheco da; FEFERBAUM, Marina. A construção do conceito jurídico do discurso de ódio no Brasil. 2020. Relatório Unificado de Pesquisa (Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação) – FGV Direito SP, São Paulo, 2020. p. 186.

utilizada no *WhatsApp* para disseminação das notícias falsas imprescinde o acesso aos dados oriundos de empresas e de outras plataformas.

Nesse sentido, a LGPD estabelece que o usuário é proprietário de seus dados, não havendo a transmissibilidade sem seu consentimento e a portabilidade mediante requerimento como uma das hipóteses de tratamento. Tem-se como prognóstico que, nas eleições vindouras, menos grupos organizados sejam confeccionados nas redes de mensagem privada pela existência da autorização do usuário e pela viabilidade de portabilidade mediante requerimento.

Em estudo publicado na Internetlab³⁴, foi observada a incidência da Lei Geral de Proteção de Dados em período de campanha eleitoral. No intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, além da normalidade e legitimidade do sufrágio, a proteção de dados, considerado em acepção ampla como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (art. 14, I do Decreto n. 8771/16). A lei também estabelece como dados sensíveis sobre “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, à saúde ou à vida sexual e de dados genéticos ou biométricos”.

Uma das diretrizes de boa governança da LGPD é a adoção do princípio da finalidade, ou seja, a correlação da construção de cadastros e dos objetivos que se quer alcançar com a confecção das listas. Como demonstrado nas redes de *Whatsapp*, esse princípio deve ser examinado de forma minuciosa por combater a disseminação de notícias falsas conforme visto no exame das correntes de serviços de mensagens instantânea³⁵. Isso porque, em não havendo um banco de dados, não será possível o uso indiscriminado por partidos ou grupos políticos no intuito de difundir ideias, salvo nos consentimentos manifestados pelos usuários.

34 MASSARO, Heloisa (coord.). *Proteção de dados nas eleições: democracia e privacidade*. [S. l.]: InternetLab: Data Privacy Brasil: Instituto Liberdade Digital, set. 2020. Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições. Acesso em 10 de novembro de 2024.

35 SANTOS, João Guilherme Bastos dos et al. *WhatsApp, política mobile e desinformação: a hidra nas eleições presidenciais de 2018*. C&S, São Bernardo do Campo, v. 41, n. 2, maio/ago. 2019. P. 307.

As *fake news*, por seu caráter segmentado e decorrente da clusterização de dados³⁶, baseiam-se nos dados sensíveis de cada usuário da Internet. A proteção pessoal dos dados, proibindo sua comercialização, propicia barreiras ao acesso ao usuário mais vulnerável a acreditar em determinada informação falsa.

A responsabilidade pelo vazamento dos dados apontada pela LGPD (art. 42), inclusive solidária³⁷, e a possibilidade expressa da inversão do ônus da prova ao usuário, embora já previstas nas normas civis e processuais civis, auxiliam ao magistrado na solução das controvérsias envolvendo as redes sociais.

No que tange às sanções e à gradação da penalidade aplicada, o PL de *Fake News* poderia se inspirar na expertise diplomas anteriores, modificando o seu destinatário ao difusor e, subsidiariamente, da plataforma. A Lei Geral de Proteção de Dados transcende o rol do esboço do projeto n. 2630/2020, considerando ainda o grau do dano, a cooperação do infrator, as medidas corretivas, dentre outros³⁸.

Todavia, alguns entraves à difusão de notícias falsas permanecem. O primeiro a se ponderar é que a LGPD não veda a fornecimento de dados com consentimento específico. Poder-se-ia, numa análise açodada, ponderar a disponibilidade dos dados pelo usuário, mas em diversas áreas há uma vulnerabilidade exacerbada em face do comprador. É o caso, por exemplo, dos significativos descontos sob a condicionante de informação de dados (caráter comercial dos dados) e possível transferência a empresas de comunicação,

36 Clusterização de dados constitui no grupamento dos dados de forma automatizada em que se consideram as semelhanças através de aprendizado não supervisionado da tecnologia.

37 Art. 42 § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados: I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei; II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

38 Nesse particular, caso não seja incorporado ao diploma, será possível que o intérprete utilize o dispositivo da lei geral de forma direta ou supletiva.

como forma de acréscimo de renda pelo controlador. Deve-se entender que, nesses casos, que o consentimento não é livre.

Além disso, há hipóteses de uma discussão jurídica que envolve bens e interesses de alta relevância que é a decisão do próprio usuário em fornecer seus dados com o intuito de integrar grupos de socialização com ideias afins, pois entram em conflito os direitos de liberdade de associação e o direito de informação no seu âmbito com relação à esfera pública. No passado recente, não havia dúvidas de que uma pessoa capaz poderia integrar um clube recreativo que comungasse de preceitos comuns, sem qualquer discussão sobre as ideias compartilhadas. Todavia, com a segmentação voluntária e a formação de bolhas de informação entre os indivíduos, há impactos em bens e direitos coletivos, como ocorre no caso da desinformação contra a vacinação. Ainda que deva ser defendido que o indivíduo possa ter valores individuais contra qualquer ideia, a propagação em massa de um conceito mal concebido resulta na violação dos direitos dos demais, especialmente porque a liberdade de informar detém um caráter intrínseco de veracidade quanto à mensagem veiculada, sob pena de macular a própria confiança das relações humanas.

Por fim, embora possa ser aplicada, resta claro que a LGPD não combate às *fake news* em todas as plataformas digitais por a atuação dos grupos organizados ser diferentes. Podem ser apontadas como limitação de aplicação no WhatsApp a existência dos grupos anonimizados pela própria plataforma. Cabe uma cooperação da própria plataforma para identificar o transmissor original da mensagem a fim de responsabilizá-lo. O anonimato é vedado no tocante à liberdade de expressão por própria disposição constitucional, mas o citado serviço de mensagens instantâneas ainda não se adequa ao ordenamento pátrio. De igual modo, o projeto de lei n. 2630/2020 não resolve a dificuldade de identificação no emissor no WhatsApp.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As campanhas de desinformação constituem-se em estratégias políticas de combate à democracia por desconsiderar a verdade factual, desviando o debate acerca das políticas públicas adotadas. A colonização de discussões para pautas ineficazes impede que o debate público avance nos meios juspolíticos e científicos para consenso e deliberação. A criação de filtros bolha, a partir da segmentação voluntária, criam entraves para a democracia, em razão da disseminação de ideias falsas, que desviam o debate sobre políticas públicas.

O Direito desenvolveu estratégias procedimentais a fim do reconhecimento da verdade, através do modelo de oposição aristotélica para uma síntese. Esse modelo foi difundido em diversos campos da sociedade de oportunizar “ouvir o outro lado”, porém, no que tange à verdade científica, o debate amiúde se encontra acerca dos meios e procedimentos, com atuação de *experts*, do que uma oportunidade em que todos podem opinar dialeticamente. Desse modo, posições produzidas sob a luz do contraditório devem prevalecer na discussão pública.

O Projeto de Lei das *Fake News* estabelece uma procedimentalização, com base em instâncias de checagem de fatos, podendo ser um dos meios de combate da desinformação. Todavia, em sociedade hipersegmentada e baseada nos dados, o bloqueio prévio às informações dos usuários constitui meio de interferência ilegítima no debate público. Por outro lado, a interferência judicial, à luz de um diploma mais principalista, possibilita subjetivismos e perseguições eleitorais.

O projeto de lei n. 2630/2020 se faz relevante para construção de um arcabouço normativo que respeite os direitos fundamentais quanto à imagem, à informação e à privacidade e combata as informações falsas. Todavia, não se verifica um diálogo com outras fontes normativas, como a Lei Geral de Proteção de Dados, de forma direta. Verifica-se que a LGPD pode auxiliar em diversas discussões jurígenas para o aprimoramento do projeto apresentado pelo senador Alexandre Vieira.

Em questões de política pública e disciplina eleitoral, nas quais as propostas devem ser amplamente difundidas e os fatos serem de relevância pública, o direito de ser informado do cidadão prevalece em relação ao de informar indiscriminadamente, especialmente quando há dolo na conduta de violação da opinião pública.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Barreiros Neto, Jaime. (2024). Desinformação política e o enigma da tolerância nas disputas eleitorais. *Caderno CRH*, 37, e024009. <https://doi.org/10.9771/ccrh.v37i0.57249>

BORGES, Roxanna Cardo Brasileiro. Direitos de personalidade e autonomia privada. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANDT, João *et al.* *Regulação de combate à desinformação: estudo de oito casos internacionais e recomendações para uma abordagem democrática*. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung (FES) Brasil, 2021. (Coleção Democracia e direitos humanos).

BRUNS, Axel. Filter bubble. *Internet Policy Review*, Berlin, v. 8, n. 4, p. 1-14, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.14763/2019.4.1426>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

BUCCI, Eugênio. *Existe Democracia Sem Verdade Factual?* São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2019.

BURKE, Edmund. *Reflexões sobre a Revolução na França*. Campinas: Vide Editorial, 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. Aspectos processuais da Lei do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e o novo CPC. In: CAMBI, Eduardo; MARGRAF, Alencar Frederico (org.). *Direito e justiça: estudos em*

homenagem a Gilberto Giacoia. Curitiba: Mona, 2016.

KAROLCZAK, R. M.; SALVADOR, J. P. F.; GALATI, L. F. A. *Eleições, Fake News e os Tribunais: desinformação online nas eleições de 2018*. São Paulo: CEPI FGV Direito SP, 2020. Disponível em: <http://fgv.academia.edu/fgvcepi>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

LASSWELL, H.; BLUMMSSENSTOCK, D. *World Revolutionary Propaganda: a Chicago study*. New York: Knopf, 1962.

MAQUIAVEL. *O Príncipe*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Primeira publicação em 1513.

MASSARO, Heloisa (coord.). *Proteção de dados nas eleições: democracia e privacidade*. [S. l.]: InternetLab: Data Privacy Brasil: Instituto Liberdade Digital, set. 2020. Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições.

MCDERMOTT, Rose. Emotional Manipulation of Political Identity. In: LE CHEMINANT, Wayne; PARRISH, John M. (org.). *Manipulating Democracy: Democratic Theory, Political Psychology, and Mass Media*. Abingdon, UK: Routledge, 2010.

NAPOLI, Phillip; CAPLAN, Robyn. Por que las empresas de medios insisten en que no son empresas de medios, por qué estan equivocadas y por qué es importante. *Hipertextos*, Buenos Aires, v. 7, n. 12, Julio/Diciembre 2019.

OAB-PE responde 34 juízes de Pernambuco que fizeram manifesto contra pauta antirracista In <https://odia.ig.com.br/brasil/2020/11/6033966-oab-pe-responde-34-juizes-de-pernambuco-que-fizeram-manifesto-contrapauta-antirracista.html>. Acesso em 6 jun 2021.

POPKIN, Samuel. *The Reasoning Voter: communication and persuasion in presidential campaigns*. Chicago: University of Chicago Press, 1994.

PRIOR, Markus. *Post-Broadcast Democracy: How Media Choice Increases Inequality in Political Involvement and Polarizes Elections*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

SANTOS, João Guilherme Bastos dos *et al.* WhatsApp, política mobile e

desinformação: a hidra nas eleições presidenciais de 2018. *C&S*, São Bernardo do Campo, v. 41, n. 2, p. 307-334. maio/ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCRUTON, Roger. *O que é conservadorismo*. São Paulo: É Realizações, 2015.

SILVA, Alexandre Pacheco da; FEFERBAUM, Marina. *A construção do conceito jurídico do discurso de ódio no Brasil*. 2020. Relatório Unificado de Pesquisa (Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação) – FGV Direito SP, São Paulo, 2020.